



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10825.001096/99-51
Recurso nº	203-115601 Especial do Procurador
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.675
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/07/1997

Ementa: SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. A competência para apreciação do recurso inclui a de analisar a aplicação correta da legislação ao caso concreto, não se caracterizando como "ultra petita" o acórdão que, de ofício, determina a aplicação da semestralidade à base de cálculo do PIS.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros GILENO GURJÃO BARRETO e HENRIQUE PINHEIRO TORRES.



Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 203-08.431, de 18 de setembro de 2002 (fls. 181/195) entendeu: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora, ao recurso voluntário interposto pela empresa COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA, cuja ementa se transcreve:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Somente serão nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, conforme definido no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IINCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O exame da constitucionalidade de lei é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. O processo administrativo não é meio próprio para exame de questões relacionadas com a adequação da lei à Constituição Federal. **Preliminares rejeitadas.**

PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. 1. A base de cálculo das Contribuições ao PIS é o faturamento (receita bruta) da pessoa jurídica. 2. Empresa concessionária de veículos automotores deve recolher tais contribuições sobre sua receita bruta, não apenas sobre a margem de lucro. 3. A concessionária de veículos novos, desde que emite nota fiscal de venda, não pode eximir-se de considerar o valor total da venda como base de cálculo da Contribuição para o PIS, face à cumulatividade instituída por lei.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF).

CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Cancela-se o lançamento relativo ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, formalizado com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, em virtude de afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 88.

DCTF CONFISSÃO DE DÍVIDA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA E ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. Incabível a exigência de multa de ofício sobre os débitos declarados em DCTF, em face do disposto no artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, que estabelece aplicação de multa moratória.

JUROS DE MORA. Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa.



TAXA SELIC. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.

Recurso parcialmente provido."

A empresa acima identificada foi autuada pelo recolhimento a menor nos períodos de apuração de setembro de 1995 a julho de 1997, por infringência ao art. 3º, "b", da LC nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; arts. 3º e 4º da Lei nº 7.691/88, art. 69, IV, "b", da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90, arts. 2º, IV, "b", da Lei nº 8.218/91, art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95, arts. 2º, I, 3º e 8º, I, e 9º da MP nº 1.212/95 e arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da MP nº 1.249/95 e reedições.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão nº 1.984, de 19 de novembro de 1999, de fls. 106 a 115, julgou procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 26 a 43, acompanhado dos documentos de fls. 45 a 100, alegando, em preliminar, a nulidade do auto de infração, em virtude de afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF) da isonomia (arts. 5º, *caput* e 150, II, da CF) e da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF). Alega que a ação declaratória de inconstitucionalidade nº 1/DF não julgou a cumulatividade da COFINS, mas apenas a cumulatividade relativa ao PIS, defendendo a tese da não-cumulatividade.

No mérito alega ser revendedora de veículos da marca Chevrolet – GM, sendo seu principal objeto a intermediação nos negócios de compra e venda de veículos novos entre a montadora e o consumidor final, sendo o seu faturamento a comissão que recebe pela venda dos veículos, vez que o custo de cada um é transferido para outra pessoa jurídica, no caso a montadora – GM, não representando, portanto, faturamento da impugnante.

Insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora e a multa de ofício, ponderando que não pode ser penalizada por declarar, espontaneamente suas obrigações ao Fisco, ressaltando que as diferenças apuradas decorreram de interpretação legal e não sonegação ou omissão de receitas, devendo ser cancelada a multa ou aplicada a prevista na Lei nº 9.298/96

Tendo o Colegiado da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 203-08.431, de 18 de setembro de 2002, dado provimento parcial ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998), especificamente quanto à semestralidade de ofício.

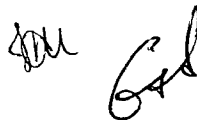
Por meio do Despacho nº 203-131 (fl. 201), o Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 7º, parágrafo 1º) e tempestividade (artigo 7º).



Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP esta opôs embargos de declaração á fl. 203, que foram rejeitados por meio do despacho de fl. 216, fundamentado em informação de fls. 214/215.

Devidamente cientificado, o contribuinte não ofereceu contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Versam os autos sobre questão conhecida, objeto de inúmeros pronunciamentos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, especialmente, desta Turma.

Discute-se sobre a semestralidade do PIS.

A questão está pacificada no âmbito da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolheu a tese de que a disposição do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7, de 1970, trata de elemento da base de cálculo da contribuição.

“PIS. LC 7/70. Semestralidade. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês anterior.

Recurso provido. (CSRF/02-01.443)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento no Resp 144.708, conforme demonstra reprodução da ementa do acórdão pronunciado no agravo regimental no Resp 652.419/RS:

9. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

O fundamento da tese reside na interpretação de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, criou um elemento temporal agregado à hipótese de incidência do PIS. Dessa forma, pela aplicação do disposto no art. 114 do CTN, somente surge a obrigação tributária no momento em que se completam os seis meses (na realidade, cinco meses mais um dia) previstos na lei.

Não há, dessa forma, desvinculação entre a ocorrência do fato gerador e a apuração da base de cálculo, uma vez que a ocorrência do fato gerador está estritamente relacionada à apuração da base de cálculo e apenas submetido a um prazo, que se conta dessa apuração.



A questão trazida a julgamento pela Fazenda Nacional diz respeito ao reconhecimento da semestralidade pelo acórdão recorrido, sem que tenha sido argüido pela recorrente, o que caracterizaria hipótese de decisão “*ultra petita*”.

Há que se esclarecer, primeiramente, que se trata de matéria concernente à interpretação da lei, sendo os Conselhos de Contribuintes, na forma de seu Regimento, competentes para interpretar a lei tributária, no âmbito dos recursos cujos julgamentos lhes são atribuídos.

Dessa forma, nada impede que a Câmara dê a correta interpretação à lei, ainda que a matéria não tenha sido suscitada pela recorrente.

Ademais, a questão da legalidade pode ser enfrentada sob dois pontos de vista, no presente caso.

O primeiro deles é o utilizado pela Fazenda Nacional em seu recurso, considerando o aspecto formal da impugnação de lançamento e as normas do processo administrativo fiscal.

Entretanto, a não concessão da semestralidade, ainda que não requerida, importaria em ilegalidade quanto à aplicação da lei.

Se a jurisprudência administrativa e a judicial são pacíficas na interpretação do art. 6º da LC nº 7, de 1970, no sentido de que há semestralidade na base de cálculo do PIS, a aplicação de outra interpretação também ofende a lei, na medida em que pretende aplicar a lei com sentido diverso do admitido pelo consenso.

Trata-se de questão de interpretação da lei, e não de questão de fato. Sendo assim, a Câmara verificou que aos fatos apurados no auto de infração não foi corretamente aplicada a lei, o que justifica a sua correção de ofício.

Nesse contexto, não faria o menor sentido que, ao contribuinte que não tenha contestado especificamente a interpretação legal de como deva ser apurada a base de cálculo, não se dê o mesmo tratamento que aos demais contribuintes, relativamente a uma matéria sobre a qual a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional quanto à semestralidade de ofício da contribuição para o PIS, devendo ser mantida a decisão da Câmara do 2º Conselho em seus exatos termos.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques.:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

